



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

PROCESSO N.º 70081273146 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIRAPÓ E CÂMARA DE
VEREADORES DE PIRAPÓ

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA TEREZINHA
DE OLIVEIRA BRITO**

MANIFESTAÇÃO FINAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n.º 1.717/2017 de Pirapó. Norma que determina a obrigatoriedade do ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas municipais. Vício de iniciativa. Lei de origem parlamentar, infligindo ao Poder Executivo Municipal a fiscalização e a imposição de sanções administrativas. Princípio da harmonia e da independência entre os poderes estatais. Criação de despesa não prevista na lei de diretrizes orçamentárias ou no orçamento anual do Município. Ofensa aos artigos 8º, “caput”, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos II, III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA INTEGRAL DO PEDIDO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da Lei n.º 1.717, de 14 de dezembro 2017, de Pirapó, por afronta aos artigos 8º, *caput*, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos II, III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual (fls. 04/17 e documentos das fls. 18/54).

A petição inicial foi recebida (fls. 60/61).

O Procurador-Geral do Estado, citado, apresentou a defesa da norma, nos moldes do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, pugnando pela sua manutenção no ordenamento jurídico, forte no princípio que presume sua constitucionalidade (fl. 82).

O Município de Pirapó e a Câmara de Vereadores de Pirapó, embora regularmente notificados, mantiveram-se silentes (certidões das fls. 84/85).

É o breve relatório.

2. Analisados os autos, verifica-se que tanto a Câmara de Vereadores como o Município de Pirapó deixaram de se manifestar sobre a constitucionalidade da norma. Cabe, então, reiterar os argumentos apresentados na inicial, os quais não foram rechaçados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Conforme se verifica às fls. 36/38, a Lei Municipal n.º 1.717/2017 de Pirapó teve origem em projeto de lei de iniciativa parlamentar, inobstante a matéria regulada seja daquelas que necessite de impulso normativo do Senhor Prefeito Municipal, razão pela qual o ato normativo local padece de vício formal de inconstitucionalidade, por violação à esfera de competência do Poder Executivo local.

Como se sabe, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada. Somente o Poder Constituinte originário apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados inferiores (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Entre os princípios constitucionais, exsurge o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal. Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (artigo 61, parágrafo 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível. Destarte, a eventual ofensa a esse princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Feitos tais aportes, observa-se que o Poder Legislativo de Pirapó, por melhores que tenham sido suas intenções, ao legislar sobre a inserção do ensino de noções básicas a respeito da Lei Maria da Penha como matéria curricular nas escolas municipais, editou norma sobre matéria estranha à sua iniciativa legislativa.

No caso em apreço, a lei inquinada padece de vício de iniciativa, porquanto, na melhor exegese do artigo 60, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, aplicável, aos Municípios, por força do disposto no artigo 8º, *caput*¹, da Carta referida, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre criação, atribuições e funcionamento das Secretarias e órgãos da Administração Pública.

A atuação da Câmara de Vereadores implicou, ainda, violação ao disposto no artigo 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual, aplicável, aos Municípios, em simetria, por força do artigo 8º, *caput*, da Carta do Estado.

Necessário, ademais, ressaltar que a lei objurgada positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consignado no artigo 10 da Constituição Estadual. Quis o constituinte estadual, nos moldes do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

regramento constitucional federal, permitir, por meio de reserva expressa, quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes.

Por fim, a lei impugnada enseja violação ao disposto nos artigos 149, incisos I, II e III², e 154, incisos I e II, da Carta Estadual, pois gera despesa não prevista na lei de diretrizes orçamentárias ou no orçamento anual do Município de Pirapó, determinando a inclusão do ensino sobre a Lei Maria da Penha como matéria curricular nas escolas municipais, o que certamente implicará custos adicionais à administração pública. Com efeito, no mínimo o Poder Executivo terá que contratar novos professores para a disciplina ou oferecer cursos de capacitação para os já contratados, o que pode importar em gastos significativos.

Logo, imperativa a procedência integral do pedido.

3. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que seja **julgado integralmente procedente** o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei n.º 1.717, de 14 de dezembro 2017, de

¹ Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

² Art. 149 - A receita e a despesa públicas obedecerão às seguintes leis, de iniciativa do Poder Executivo:

I - do plano plurianual;

II - de diretrizes orçamentárias;

III - dos orçamentos anuais.

[...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Pirapó, por afronta aos artigos 8º, *caput*, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos II, III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual.

Porto Alegre, 11 de julho de 2019.

JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD,

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pela signatária)

BHJ/LCA/CLM